



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Recurso nº : 140.063  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : MÁRIO JOSÉ MENDES LEITE  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº : 106-14.639

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer do processo administrativo fiscal, é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e a atuação da autoridade lançadora encontra-se justificada e fundamentada.

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujo pagamento estiver especificado e comprovado, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

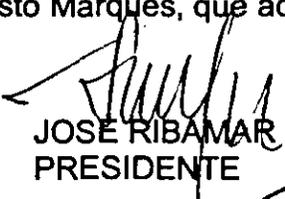
TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, aplica-se a taxa SELIC como índice de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO. Há redução nas penalidades decorrentes de lançamento de ofício apenas nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 60 da Lei nº 8.383/91, as quais não estão configuradas no caso em tela.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por MÁRIO JOSÉ MENDES LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, que acolheu a inaplicação da Selic.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639  
Recurso nº : 140.063  
Recorrente : MÁRIO JOSÉ MENDES LEITE

## RELATÓRIO

Em face de Mário José Mendes Leite foi lavrado o auto de infração de fls. 09-14, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 947,11, imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.723,67, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 09/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 16.219,92.

Por intermédio de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997 a autoridade lançadora promoveu as seguintes alterações nas informações prestadas pelo contribuinte:

- rendimentos tributáveis, de R\$ 74.809,97 para R\$ 89.294,99;
- contribuição previdenciária oficial, de R\$ 6.491,00 para R\$ 7.594,58;
- despesas com dependentes, de R\$ 3.240,00 para R\$ 1.080,00;
- despesas com instrução, de R\$ 3.400,00 para R\$ 0,00;
- despesas médicas, de R\$ 10.000,00 para R\$ 0,00;
- imposto retido na fonte, de R\$ 6.176,63 para R\$ 6.688,32; e,
- o resultado, que teve acréscimo de imposto suplementar de R\$ 6.723,67 ao saldo de imposto a pagar de R\$ 947,11.

Inconformado com a autuação o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-06 insurgindo-se apenas com relação à glosa de despesas médicas.

Defende a dedutibilidade das despesas psicológicas informadas na declaração de rendimentos do exercício 1998, as quais teriam respaldo em recibo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

firmado em 28/04/1997 pela Sra. Ana Carolina Baraúna Celso, CPF nº 378.560.732-68, no valor de R\$ 10.000,00, conforme cópia do documento às fls. 07.

Sustenta a inaplicabilidade da taxa SELIC sobre o crédito tributário exigido e pede a manutenção da redução da multa de ofício.

O contribuinte expressa concordância com os demais itens do auto de infração.

A informação de fls. 31 dá conta de que foi transferido para o processo nº 11522.000886/2001-16 a parte não litigiosa do lançamento.

Na seqüência dos fatos os membros da 2ª Turma/DRJ em Belém (PA) consideraram procedente a matéria controversa do lançamento, por intermédio do acórdão nº 1.616 (fls. 34-37).

A relatora do acórdão recorrido justifica a manutenção da exigência fiscal, entre outros motivos, na fragilidade do recibo de fls. 07, onde não está sequer identificado o CRP da signatária ou a espécie do serviço prestado.

Intimado da decisão e com ela não se conformando o atuado interpôs recurso voluntário às fls. 44-56 onde faz colocações a respeito da parcela não litigiosa do lançamento, a qual fora transferida para o processo nº 11522.000886/2001-16.

Quanto à matéria controversa reitera as razões aduzidas em sede de impugnação, transcrevendo ementas de julgados com o objetivo de dar sustentação às pretensões defendidas.

Àqueles argumentos acrescenta que o auto de infração seria nulo, pois a não aceitação do recibo apresentado estaria a configurar cerceamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

direito de defesa, tal qual previsto no artigo 5º, inciso V (*sic*), da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o recibo de despesas psicológicas preenche os requisitos legais para sua validade e eficácia, o que estaria a comprovar a regularidade da dedução pleiteada.

Em anexo ao recurso estão juntados os documentos de fls. 57-60.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 69.

Destaco, desde já, que permanece em discussão neste processo, autuado sob nº 11522.000754/00-89, tão-somente a glosa de despesas médicas e as demais questões a ela relacionadas, trazidas à apreciação desta Câmara em grau de recurso.

As alegações relativas ao processo nº 11522.000886/2001-16, originado da parcela não litigiosa do auto de infração de fls. 09-14, não podem ser aqui apreciadas.

Pois bem, cumpre iniciar a análise da manifestação do sujeito passivo pela prejudicial de mérito argüida, segundo a qual o fato de não ter sido aceito o recibo de despesas com psicóloga configuraria cerceamento do direito de defesa.

O entendimento do recorrente é equivocado e não pode prevalecer, pois o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, restou perfeitamente respeitado no caso em tela, onde, tanto em sede de impugnação, quanto em grau de recurso, o contribuinte se opõe à glosa de despesas médicas e demonstra ter pleno conhecimento dos motivos que levaram a autoridade lançadora a não aceitar a dedução pleiteada. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

Observando o auto de infração, especificamente às fls. 11 dos autos, constato que a autoridade fiscal fundamenta e justifica a glosa afirmando que "o comprovante apresentado não reúne todos os requisitos legais necessários à obtenção da dedução. Não especificou a natureza da prestação do serviço e o CRP da profissional não consta do documento originariamente emitido. Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a' e parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 37 e 41 a 46 da IN SRF 25/96."

A não aceitação da despesa, devidamente justificada e fundamentada, não é causa de nulidade do auto de infração, pois não acarreta cerceamento do direito de defesa.

No caso, as previsões do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 estão rigorosamente observadas, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

O mérito da parte litigiosa do lançamento está relacionado com a glosa de despesas psicológicas informadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1998.

A legislação que trata da matéria, especificamente o artigo 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, prevê que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas com psicólogo, desde que respeitadas as seguintes condições:

*"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

*ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º. *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas com educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.” (Grifei)*

Para justificar a despesa com psicólogo, no valor de R\$ 10.000,00, informada na declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, o sujeito passivo anexou à impugnação cópia de recibo emitido em 28/04/1997, o qual se encontra juntado aos autos às fls. 07.

No entanto, neste documento não é possível identificar a natureza da despesa ali descrita, pois a signatária, Sra. Ana Carolina Baraúna Celso, afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

apenas que recebeu do Sr. Mário José Mendes Leite, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a honorários profissionais no ano de 1997.

Não se pode aferir do referido recibo se a Sra. Ana Carolina Baraúna Celso é psicóloga, nem tampouco se os honorários profissionais recebidos decorrem de serviços psicológicos.

Na tentativa de comprovar a veracidade da despesa médica informada na declaração de ajuste anual do exercício 1998 o contribuinte junta ao recurso voluntário declaração assinada pela profissional em questão, com firma reconhecida, a qual atesta que prestou serviços de atendimento psicológico para o Sr. Mário José Mendes Leite e sua filha Giovana Rocha Mendes Leite, no ano de 1996, cujos honorários profissionais importaram na quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 57).

Embora a declaração de fls. 57 supra as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora para justificar a glosa de despesas médicas, ou seja, estão descritos a natureza dos serviços e o CRP da profissional, verifico que a prestação de serviços se deu em 1996 e não é feita nenhuma menção neste documento a que os respectivos honorários tenham sido pagos em momento diverso.

O recorrente silencia quanto à questão.

Sendo assim e considerando que a despesa glosada está relacionada à declaração de ajuste anual do exercício 1998 sou levado a concluir que a declaração da psicóloga não autoriza o restabelecimento da dedução.

Também não têm este condão os resultados de exames juntados às fls. 58-60, efetuados pelo Laboratório de Citogenética Humana da Universidade Federal do Pará na paciente Giovana Rocha Mendes Leite, em 17 de novembro de 2000 e 01 de maio de 1995, pois nada acrescentam quanto à comprovação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

despesa com psicólogo informada pelo recorrente na declaração de ajuste anual do exercício 1998, cuja glosa constitui o cerne da demanda ora apreciada.

Com relação à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, destaco que a legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Referido dispositivo determina que:

*“Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (Grifei)*

Já o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 assim dispunha:

*“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”*

Cumpre destacar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

*contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.*

(...)

*§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ampla maioria, tem se decidido pela aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização de indébitos tributários quanto no cálculo dos débitos do contribuinte para com o Fisco Federal.

Nesse sentido, cito acórdão que retrata a posição da referida Corte, cuja ementa passo a transcrever:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

*I – A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.*

*II – Ressalvando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.*

*III – É devida a aplicação da taxa SELIC na hipótese de compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei nº 9.065/1995.*

*IV – Agravo regimental improvido.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

*(STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no REsp nº 550.396/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15/03/2004, p. 177) (Grifei)*

Considerando a legislação que rege a matéria e diante da jurisprudência do Egrégio STJ, entendo devida a aplicação da taxa SELIC no caso em tela.

Por fim, não posso concordar com o pleito do recorrente no sentido de que seja mantida a redução da multa de ofício.

Tal fato só é possível nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e no artigo 60 da Lei nº 8.383/91, os quais estão assim redigidos:

*“Art. 6º. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.*

*Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de 30% (trinta por cento) se o pagamento do débito for efetuado dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.”*

*“Art. 60. Será concedida redução de 40% (quarenta por cento) da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.*

*§ 1º. Havendo impugnação tempestiva, a redução será de 20% (vinte por cento), se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da primeira instância.*

*§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeito.”*

É evidente que a matéria ora apreciada não se enquadra em nenhuma das previsões acima transcritas, motivo pelo qual não pode prosperar o pedido do sujeito passivo para que seja mantida a redução da penalidade. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000754/00-89  
Acórdão nº : 106-14.639

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE